

Ao:

IFSULDEMINAS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
SUL DE MINAS GERAIS  
Campus Muzambinho  
Bairro Morro Preto  
Caixa Postal 02  
Muzambinho/MG – CEP: 37890-000

At. Autoridade Superior por intermédio da Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão eletrônico nº 008/2016 do processo licitatório nº 23346.000438/2016-58

Minas Sul Instalações Elétricas Ltda - EPP, inscrita CNPJ sob n.º 20.843.761/0001-12, com sede à Rua Cel. Otávio Meyer, nº 160, Loja 130, Bairro: Centro, Pouso Alegre – MG, através de seu representante legal, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V. Sa. tempestivamente apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 008/2016**, com forte amparo no subitem 23.01 do item 23 que trata das disposições gerais e finais do edital e sob o agasalho da Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes pelos seguintes fatos e fundamentos que passo a expor:

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

O prazo para o licitante impugnar edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93, art. 41 , § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94, assim como assinala o subitem 23.1 “ Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro”.

Tendo em vista a abertura da sessão estar prevista para o dia 18 de março de 2016, sexta-feira, fica fixado como termo final do prazo o dia 16/03/2016, quarta-feira.  
Indubitável então, que a presente impugnação é tempestiva.

#### **DO MÉRITO**

**O IFSULDEMINAS publicou Edital de Pregão eletrônico , sob o nº 08/2016, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada em engenharia, com sessão pública aprazada para o dia 18 de março de 2016, objetivando a execução do serviço de iluminação do trevo de acesso ao Campus Muzambinho, com o fornecimento de materiais, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, Edital e seus Anexos.**

Da leitura do teor do instrumento convocatório, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 conforme exposto a seguir:

1.) Consta no anexo III do edital licitatório, onde **deveria constar** o cronograma físico-financeiro, uma lista de materiais.

O cronograma de desembolso (ou cronograma físico-financeiro) trata-se da exposição das etapas dos serviços (físico), geralmente em periodicidade mensal, até atingir o prazo total da contratação, com a



correspondência desses serviços também em valor (financeiro), até atingir 100% do valor orçado. O edital disponibilizou como anexo um modelo de cronograma com a lista de material, que não permite ao licitante produzir o seu cronograma, uma vez que não estabelece o desembolso pretendido pela administração.

Ocorre que conforme modelo de cronograma apresentado, sem pré-fixação de prazos no emprego dos materiais, e sem que se estipule as etapas do serviço, fere-se o princípio da igualdade e reflete na análise da proposta.

Isso, sem citar, que o modelo apresentado propicia que cada participante do certame apresente cronogramas com etapas diferenciadas privilegiando melhores medições no início da obra com a finalidade de abandoná-la no final, quando a melhor e mais rentável parte do projeto já tiver sido executado.

2.) Ao arrempio da Lei, no subitem 9, do subitem 9.5.2.3, o edital exige:

Certidão de Registro e **Quitação de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA**, em nome dos do engenheiro electricista, ou profissional com atribuições compatíveis na forma da legislação em vigor, devidamente reconhecido pela entidade competente, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo CREA da jurisdição do domicílio do profissional.

Diz-se isso, porque o edital de licitação, previu a exigência, de forma equivocada, de quitação de pessoa física no CREA, quando pela legislação vigente não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, **regularidade**, conforme destaca-se na 4ª ed. de "Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU" (pág. 126)

3.) No subitem 9.5.2.6.1.2. exige-se que o Engenheiro Eletricista comprove a execução de obras de **construção e manutenção de RDA** (rede de distribuição de energia elétrica aérea) compatível com o projeto.

Observa-se, portanto, que incorre em erro o ato convocatório em exigir a duplicidade de atestados ao profissional técnico, devendo, *in casu*, restringir-se, com arrimo no artigo 30 da Lei 8.666/93, à demonstração de capacidade para executar o objeto licitado, ou melhor dizendo, que guarde semelhança.

Capacidade técnica é a aptidão do interessado para realizar o objeto da licitação. A comprovação da capacidade técnica deve estar relacionada à natureza da atividade profissional do registro ou inscrição do profissional ou da empresa ou sociedade. Ou seja, a exigência de comprovação de capacidade técnica, segundo as normas de regência, deve relacionar-se a condição do profissional que é responsável pela empresa. É somente isso que é exigido na lei de licitações.

Nessa linha de consideração não é permitida a exigência de atestados, sobretudo quando não se guarda afinidade com o objeto, conforme se dá no caso concreto.

No caso em tela, o atestado exige comprovação de execução de obras de construção e manutenção de RDA (rede de energia elétrica aérea), quando o objeto cinge-se à construção de rede de iluminação, e como pode ser observado no projeto, não é aérea, é subterrânea.

Ainda, RDA é a rede da distribuidora onde os equipamentos e condutores são instalados de forma aérea a partir das subestações. O que descaracteriza cabalmente qualquer semelhança com o serviço ora licitado.

Portanto, o atestado de capacidade técnica não condiz com o objeto do serviço contratado.





A exigência descabida de atestados, tudo isto de forma contrária a lei, é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, em especial o art. 30 da Lei 8.666/93. A norma jurídica deve ser apreendida da maneira como passou a integrar o sistema jurídico, melhor dizendo traz consigo prescrições objetivas. Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.

Com efeito, a única interpretação aceitável para o texto da lei é o de que a comprovação da capacidade técnica deve estar relacionada com o objeto licitado e com o serviço a ser executado. O que não foi observado por não guardar nenhuma semelhança os serviços de RDA e serviço de iluminação com rede subterrânea.

Assim coaduna a jurisprudência sobre o assunto:

#### **Acórdão 1070/2005 Primeira Câmara**

Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara**

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005 Plenário

4.) O termo de referência, anexo I do edital prevê na **CLÁUSULA SEIS - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, que A CONTRATADA obriga-se a:

...

6.1.13 Manter, durante o período de execução do serviço, a presença diária do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, integrante do quadro permanente da Contratada, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O gestor deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto.

Ademais o Art. 68 da Lei nº 8.666/93 preleciona que o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato, mas em momento algum exige que seja através de presença diária e que esse profissional deva ser de nível superior, assim resta configurada a exigência descabida do instrumento convocatório, o que pode fatalmente ferir o princípio master da licitação, qual seja, o da ampla concorrência e competitividade.

Dessa forma, verifica-se que as disposições editalícias acima mencionadas vão, quando exigidas de forma conjunta, de encontro às regras estabelecidas na lei de regência e à jurisprudência do TCU.

Face ao exposto, este pedido de impugnação do Edital visa vossa consideração em alterá-lo, permitindo participação mais ampla.



Não se pretende aqui deixar o Contratante desprovido de alternativas para resguardar o contrato, mas sim de buscar exigências compatíveis com objetivo da licitação, ampliado a participação de licitantes no intuito de buscar a proposta mais vantajosa, sem ferir qualquer princípio decorrente desta.

Feitas as considerações pertinentes ao certame, cabe, a Administração, rever seus atos no que se refere a presente exigência, adequando-a a resolução normativa vigente, sob pena de inconstitucionalidade. Assim como a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, nossa Carta Magna, em seu artigo Art. 37 vincula todo e qualquer processo licitatório ao princípio da legalidade, nos termos do que já referido.

Do mesmo modo, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, determina: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.”

Destarte, vale retomar o que já asseverado, a manutenção da presente exigência resulta em ato ilegal, e passível de medida judicial. O princípio da legalidade reza em suma que todos os atos da administração pública devem estar subordinados a legalidade. Para aclarar, vale trazer a luz da discussão o que o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, com propriedade, define como princípio da legalidade:

“É o fruto da submissão do Estado à Lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, é infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. [...] Assim, **o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às lei. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições fixadas pelo Poder Legislativo**, pois esta é a posição que lhes compete o Direito brasileiro. (Curso de Direito Administrativo, editora Malheiros, 27º Ed., 2010, pág. 100.) (Grifo Nosso).

Ao elaborar o edital, portanto, não pode a Administração se afastar do princípio da legalidade, conforme se infere da lição de Carlos Ary Sundfeld:

Por óbvio, ao preparar o edital a Administração deve respeito à lei, nada podendo fazer contra ela ou sem base nela (princípio da legalidade). (“Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, pág. 113).

Marçal Justen Filho expõe com peculiar clareza a questão do princípio da legalidade nas licitações: O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, arts. 5º, inc. II e 37).

Logo, **a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.** [...]. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, editora. Dialética, 14º Ed., São Paulo, 2010, pág. 71). (Grifo nosso).

Portanto, sendo esclarecido o ponto tido por controvertido, e recepcionado o entendimento de que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, não podemos chegar à outra conclusão senão a que os atos administrativos na confecção do edital do presente certame estão eivados de discricionariedade e ilegalidade, devendo ser anulados.

O princípio de autotutela da Administração Pública estabelece que a mesma possa rever seus atos, dispensando análise judicial, para tanto. Esse é o entendimento extraído das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[...]

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam



ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, com base no exposto, deverá a Administração rever seus próprios atos, sob pena de nulidade de todo o certame. Portanto, requer-se pela adequação dos itens ora impugnados nos termos já mencionados.

Assim, torna-se imperioso para resgatar para a regularidade do processo administrativo, a revisão dos itens ora impugnados nos termos do que aferido em sede de impugnação.

**FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:**

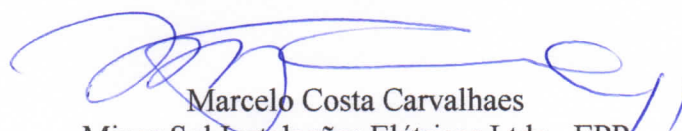
- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva e encaminhada conforme previsão editalícia, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Seja retirado do edital as exigências:
  - 1.) Que o cronograma físico-financeiro seja padronizado, de forma a esclarecer todas as etapas e parcelas do serviço;
  - 2.) que sejam retirados do edital licitatório os subitens 9.5.2.3 e o subitem 9.5.2.6.1.2, ambos do item 9
  - 3.) e o subitem 6.1.13 do termo de referência, anexo I do edital

c) seja o ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado, em especial a Lei nº 9.784/99.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito deste impugnante, pleiteio a REFORMA ou RETIFICAÇÃO do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

Termos em que,  
pede deferimento.

Pouso Alegre, 14 de março de 2016.

  
Marcelo Costa Carvalhaes  
Minas Sul Instalações Elétricas Ltda - EPP